



Processo: 020/1426/19	Data: 28/02/19	Rubrica: BB	Folhas: 14
--------------------------	-------------------	----------------	---------------

Concy Formiga Bernardes
Diretora
Mat. 241.203-0
SMA / ADMP

Senhora Secretária,

Tendo em vista o pedido de recursos impetrados pela empresa: **Cooperativa OBJETIVA COOPERATIVA DE TRABALHO, CNPJ 20.834.469/0001-33**, referente ao Pregão Presencial nº 002/2019 realizado em 25/02/2019, encaminhado para avaliação a minha análise sobre os fatos apresentados.

Vale ressaltar que o objeto deste pregão é a contratação de empresa especializada em prestação de Serviços técnicos contínuos Socioassistenciais e Administrativos, devidamente formalizado através do Processo Administrativo: 090000304/2018 e com embasamento legal nas Leis: 10.520/02, 8.666/93, Instrução Normativa nº 05 de 26 de maio de 2017 – do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e demais decretos correlatos.

Em ato contínuo, vale destacar que os recursos apresentados possuem caráter legal, uma vez que foram formalizados no término do pregão, e possuem caráter tempestivo, tendo em vista os prazos abertos para colher as razões e contrarrazões.

A saber:

“Fica aberto o prazo recursal, podendo os que manifestaram a intenção, fazerem a juntada de memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis, ou seja, até o dia 28/02/2019, ficando os demais desde logo intimados a apresentarem as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo recursal, ou seja, do dia 01/03/2019 até 08/03/2019.”

- Texto retirado da ata do pregão 002/2019, realizado em 25/02/2019, pela Secretaria Municipal de Administração – SMA da Prefeitura de Niterói.

Sendo a análise introdutória já realizada, prossigo para análise do recurso:

A Recorrente (Objetiva) alega que a recorrida (ECOS) deixou de apresentar **as atas de constituição assinada, o estatuto devidamente registrado e a lista de presença dos associados**. Contudo este requisito é obrigatório apenas para Cooperativas, conforme item 12.1.2.1 do referido edital.

Após esclarecido este fato, seguimos para o próximo ponto.

O próximo questionamento é referente ao descumprimento do item 12.4.1: DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. Este tópico já foi alvo que esclarecimento através da análise do recurso da empresa ESPAÇO, portanto transcrevo aqui a minha análise:

3.2 – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA RECORRIDA:

“A empresa requisitante (ESPAÇO) alega que a empresa recorrida (ECOS) não atendeu os requisitos do subitem 12.4.1, onde faz referência a comprovação de capacidade técnica e no contido do art. 30, inciso I e II da Lei de licitações.

A saber:

“12.4.1 Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem aptidão pertinente e compatível com o objeto da licitação.”

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



Processo: 020/11.26/19	Data: 28/02/19	Rubrica: Concyr Formiga Bernardes Diretora Mat. 241.203-0	Folhas: 15
---------------------------	-------------------	--	---------------

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Sendo assim, acrescento alguns comentários sobre a temática:

Conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal: "o processo licitatório somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações."

O que vai de encontro ao contido no art. 30 da Lei de licitações, prevendo a possibilidade de ser exigido atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Vale destacar que o Tribunal de Contas da União orienta que em casos de licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que **comproven aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.**

Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessas hipóteses, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam a exigência torna-se requisito indispensável. A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de **similaridade e não de igualdade.**"

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."

Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;"



PREFEITURA

NITERÓIASSISTÊNCIA SOCIAL
E DIREITOS HUMANOS

Processo: 020/11.26/19	Data: 28/02/19	Rubrica: RPP Rony Falcão Bernardes Diretor Mat. 241.203-0 S.DMP	Folhas: 16
---------------------------	-------------------	--	---------------

Após o relatado acima, concluo que toda documentação apresentada - a caráter de qualificação técnica - foi atendida, especialmente o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Mesquita que além do atestado, foi arrolado nos autos o contrato que comprova a gestão de mão de obra."

Face todo acima exposto, sugiro o indeferimento do pedido de recurso, ressaltando que o mesmo foi protocolado sem a devida formalidade legal – identificação/qualificação de quem o subscreveu.

Att,

Em, 13/03/2019


Andrey de Miranda Esposito Saraiva
Coordenador de Patrimônio

Andrey Esposito
Patrimônio / SASDH
Mat. 242779-0

Ciente e de acordo.

À SMA

Solicitando prosseguimento do certame, face o citado acima.

Em, 13/03/2019


Flávia Mariano
Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos

Flávia Mariano
Secretária Municipal de Assistência
Social e Direitos Humanos
Mat. 243.900-0